

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232700100276 – e-PAT: 43106

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 171/2024

RECORRENTE: UNIVERSAL SERVICOS FUNEBRES LTDA-ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 179/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que, enquadrado no Regime Normal de Apuração durante o período fiscalizado, após o não atendimento de reiteradas notificações expedidas pelo Fisconforme, deixou de apresentar sua Escrituração Fiscal Digital-EFD dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, setembro e outubro do ano de 2022 no prazo previsto na legislação, conforme comprovado em documentos fiscais anexos.

A infração foi capitulada no Art. 106, §2º, combinado com Art. 107, parágrafo único, ambos do Anexo XIII do Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso X, alínea t.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 37.985,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 37.985,50 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O Sujeito Passivo teve ciência e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2024/1/115/TATE/SEFIN/RO, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2024. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que, enquadrado no Regime Normal de Apuração durante o período fiscalizado, após o não atendimento de reiteradas notificações expedidas pelo Fisconforme, deixou de apresentar sua Escrituração Fiscal Digital-EFD dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, setembro e outubro do ano de 2022 no prazo previsto na legislação, conforme comprovado em documentos fiscais anexos.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça recursal, alegando os mesmos argumentos defensivos, aduzindo que a autuação não seguiu o devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, que a autuação fere também o princípio da estrita legalidade do ato administrativo. Especifica que a atividade administrativa seja exercida apenas e tão somente de acordo com o exato contorno legal, e está previsto no art. 5º, II, e no art. 37 da CF/88. Acrescenta que a empresa não realiza vendas de produtos de maneira isolada, sendo todas as suas atividades estritamente vinculadas à prestação de serviços funerários, incluindo a oferta de urnas funerárias como parte integrante e essencial desses serviços. Ao final, requer nova análise fiscal, acesso integral ao processo administrativo e a anulação do Auto de Infração.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, fundamentando que a infração e multa foram corretamente enquadradas na autuação; que durante o procedimento de notificação por consequência do Fisconforme, o contribuinte, em momento algum, procurou se regularizar referente a omissão de entrega da declaração da EFD. Entendeu que foram garantidos e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o que possibilitou a tempestivamente a apresentação da defesa e recurso, além de não ter trazido, o contribuinte, qualquer prova que pudesse ilidir a infração.

Necessário lembrar que a EFD-Escrituração Fiscal Digital é de iniciativa do sujeito passivo e, portanto, todos os documentos e informações que a compõe são de sua responsabilidade. Também não é desconhecido do sujeito passivo e do seu serviço de contabilidade que a EFD envolve a escrituração dos livros fiscais. Vejamos o RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

- I – Livro Registro de Entradas;*
- II – Livro Registro de Saídas;*
- III – Livro Registro de Inventário;*
- IV – Livro Registro de Apuração do IPI;*
- V – Livro Registro de Apuração do ICMS;*
- VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)*
- VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 18/13)*
- V - Registro de Apuração do ICMS.*

Art. 406-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no §3º do artigo 406-A em discordância com o disposto nesta Seção.

Com o advento do SPED-EFD as provas em meio eletrônico foram regulamentadas junto ao fisco rondoniense através da IN 006/2012 e posteriormente pela RC nº 002/2017. Logo, não pode se furtar do cumprimento da obrigação acessória a que está vinculado.

Em relação à alegação de que a empresa não realiza vendas de produtos de maneira isolada, no caso urnas funerárias, sendo todas as suas atividades estritamente vinculadas à prestação de serviços funerários, temos a esclarecer que, em consulta realizada por este Julgador junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, pude consultar o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do contribuinte e verifiquei que sua atividade principal se denota em “*Serviços de Funerárias*”, tendo como uma das secundárias “*Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente*”.

Logo, uma vez que o sujeito passivo possui atividade secundária de comércio, os produtos adquiridos para comercialização serão tributados pelo ICMS. Da mesma forma, tratamento idêntico deve ser dado aos produtos adquiridos para utilização na prestação de serviços, mas que, porventura, forem comercializados, como é o caso das urnas funerárias. Assim sendo, a venda de caixões, urnas ou outros produtos pela própria empresa, constitui comercialização de mercadorias, e está sujeita à incidência do imposto estadual.

Diante da prova da acusação fiscal demonstrada às fls. 35 (RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSAS EFD/ICMS) com indicação da Declarações Omissas nos meses 01/2022, 02/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 09/2022 e 10/2022 (os meses 11 e 12 de 2020 foram objeto do auto de infração nº 20232700100275), correto está o julgamento singular, uma vez que, as aludidas EFD/ICMS, de fato, não foram entregues até a data do início do TIF – Termo de Início de Fiscalização, em 04.12.2023, uma vez que as Notificações do FISCONFOME, Dec. nº 23.856, de 25.04.2019, de nºs 13536935, 13459977, 13317771, 13268779, 13204735, 13112959 e 13040424, para sanar no prazo de 30 (trinta) dias as pendências quanto à omissão na entrega das citadas EFD/ICMS, não foram, efetivamente, atendidas.

Logo, por não ter o contribuinte retornado nenhuma das Notificações Administrativas com correção ou justificativa das inconsistências apontadas pelo Fisco, não lhe socorre acolhimento à alegação de cerceamento do contraditório e ampla defesa, tanto é que em suas oportunidades de fala processual entendeu a acusação imposta e opôs sua defesa rebatendo as acusações.

Sendo assim, acertado foi o posicionamento do juiz singular, em manter a acusação em virtude do contribuinte ter assumido que, de fato, não fez as escriturações devidas, bem como, entendo, que não deve prosperar a alegação do contribuinte de que o Estado não teve prejuízo, eis que o enquadramento no regime normal, não o exime da obrigação acessória, sendo, portanto, a multa devida.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 37.985,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 37.985,50 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 08 de outubro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:  Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
12

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100276 - E-PAT: 043.105
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 171/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : UNIVERSAL SERVIÇOS FUNÉBRES LTDA-ME
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 0179/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0161/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR EFD/SPED – OCORRÊNCIA.** Comprovado que o sujeito passivo não apresentou a EFD/SPED correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, setembro e outubro do ano de 2022. Constatada atividade secundária de comércio varejista, onde os produtos adquiridos para comercialização devem ser tributados pelo ICMS. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 37.985,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator